ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5268

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, Consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 09/10/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 68/2001. Cria o Fundo Municipal do Idoso – FMDI e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.947, de 23/10/2001).

Controle Interno – Caixa: 07 **Posição:** 45 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: criação
Lei: 07
ordem: 45
nº fls: 04

68/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2.001

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Cria o Fundo Municipal do Idoso – FMDI e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 09/10/2.001**
3 - **Comissão Legislação e Justiça**
4 - APROVADO EM 1ª EM. 16.10.2001
5 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
6 - EM 18.10.2001
7 -
8 -
9 -
10 -

Às comissões
09.10.2001

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE SETEMBRO DE 2001.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso – **FMDI**, instrumento de capacitação, captação e aplicação dos recursos a serem utilizados, segundo as deliberações de Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Compete ao Fundo Municipal do Idoso:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos, em benefício do idoso, pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

II - registrar os recursos capacitados pelo Município, através de convênios ou por doações ao fundo;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados à assistência ao idoso;

IV - administrar os recursos específicos por ele captados, destinados aos programas do idoso, conforme resoluções do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Idoso – **FMDI** será constituído:

I - da dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades aprovadas pelo Conselho Municipal do Idoso;

II - dos recursos provenientes dos Fundos Estadual, Nacional de Assistência Social ao Idoso;

III - das doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - de outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

V - de recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, destinados pela **LOAS**.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão aplicados em Agência Bancária Oficial, sendo que as contas serão movimentadas pelo Prefeito e o Secretário de Fazenda.

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

Parágrafo Único – O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 6º - A escrituração contábil do Fundo, as demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros-MG, 20 de setembro de 2001.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO
CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 16 DE OUTUBRO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 18 DE OUTUBRO DE 2001
PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 08 de outubro de 2001

OFÍCIO Nº: GP/188/2001
ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei incluso, através do qual estamos propondo a criação do Fundo Municipal do Idoso.

Tendo em vista a importância e o alcance social desta matéria, esperamos que essa Edilidade decida pela sua aprovação, a fim de que possamos transformá-la em lei.

Valendo-nos desta oportunidade apresentamos a V. Exa. e seus ilustres Pares nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente,

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG

Avenida Cula Mangabeira, 211 - Centro - Telefone (0xx) 38 3229 3001 - Fax (0xx) 38 3221 9210 - CEP 39 401 002

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE *"Cria o Fundo Municipal do Idoso – FMDI e dá outras providências"*, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo local, visando a criação do Fundo Municipal do Idoso – FMDI, como instrumento de capacitação, captação e aplicação de recursos disponíveis, conforme deliberações do Conselho Municipal do Idoso.

Define as competências do Fundo, em seu art. 2º, registrando, fiscalizando e administrando os recursos destinados à assistência do idoso.

Como se sabe, o Prefeito tem competência concorrente com a da Mesa Diretora, das comissões, dos vereadores e da população, para apresentação de projetos de lei à Câmara Municipal e, em determinados casos sua competência é exclusiva, i. é, leis de sua iniciativa exclusiva, que só a ele cabe o envio ao Legislativo local, tratando-se de atribuição política do Chefe do Executivo.

O presente projeto de lei em apreço não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **constitucional**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **legal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros – MG., 15 de outubro de 2001

ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB – MG 60.021